Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11510/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17085/2015
PROTOCOLO	: 1638922
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2015 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2015 (pç. 21, fls. 1492-1502) realizada pela Município de Fátima do, tendo por objeto a aquisição de material de consumo médico-hospitalar para atendimento nos postos de saúde do município.

O referido procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2015 foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

— Decisão Singular DSG - G.JRPC - 8005/2016 (peça 25, fls. 1531-1532), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade: a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 41/2015; b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2015;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 26/2015.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 39, fl. 1552**.**

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-11184/2021 (peça 44, fl. 1559), opinando pela "**extinção** *do feito*" em face da consumação do controle externo (TC/17085/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-11184/2021, peça 44, fl. 1559), opinando pela "**extinção** *do feito*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/17085/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (DSG - G.JRPC - 8005/2016), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL